



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2222047-47.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO FORD CREDIT S/A, são embargados ALMIR VESPA, CLEUSA DE ANDRADE VESPA, ALMIR VESPA JÚNIOR, JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA, ROSANA TUAN VESPA, IVONETE SOUZA DE LIMA e TÂNIA IRENE ANHELLI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 2222047-47.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Ford Credit S/A

Embargados: Almir Vespa; Cleusa de Andrade Vespa; Almir Vespa Júnior; João Leopoldo Bracco de Lima; Rosana Tuan Vespa; Ivonete Souza de Lima; Tânia Irene Anhelli da Silva

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 35ª Vara Cível

Juíza: Mariana Horta Greenhalgh

Voto nº 4.446

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão. Mero inconformismo. Acórdão claro e objetivo. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo agravante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere pesquisa via Sisbajud para obtenção de informações bancárias dos executados. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Inexistência de elementos que autorizem a quebra do sigilo bancário. Ausência de indícios da prática de ilícitos ou ocultação de bens. Aplicação do art. 1º, § 4º da LC nº 105/2001. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

O embargante alega omissão no acórdão, que deixou de considerar a evidente intenção dos devedores de se esquivarem do pagamento do débito, justificando a quebra do sigilo bancário. Destaca que o indeferimento do acesso às informações patrimoniais dos executados causará significativo prejuízo ao seguimento da execução, que se limitará a tentativas de constrições via Sisbajud. Requer o acolhimento e provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem indicação de vício de omissão.

O acórdão embargado declarou expressamente que a medida extrema de quebra do sigilo bancário tão só se admite em situações excepcionais em que há indícios concretos de práticas ilícitas ou de ocultação de patrimônio, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o inconformismo da parte não significa dizer que o acórdão padeça de enfermidade de omissão.

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR